



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ: 06.553.721/0001-05
CEP: 64.690-000



**GABINETE
DO PREFEITO**

OFÍCIO nº 023

Fronteiras-PI, 11 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fronteiras-PI

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 003/2026.

Sr. Vereador Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, a anexa proposição de Projeto de Lei que "**Institui o Programa 'CAMPO LIVRE' de Convivência e Ordenamento Rural no Município de Fronteiras, dispõe sobre a contenção de animais, a proteção de propriedades e lavouras, a livre circulação em estradas e caminhos públicos, e dá outras providências".**

A presente medida legislativa visa enfrentar de forma direta e eficaz dois dos mais recorrentes focos de conflito em nossa zona rural: os prejuízos causados por animais soltos em propriedades de terceiros e a obstrução indevida de vias públicas, que restringe o direito de ir e vir de nossas comunidades.

A aprovação deste projeto é de fundamental importância para a pacificação social no campo, para a proteção da produção agrícola familiar e para garantir a segurança jurídica nas relações de vizinhança. A proposta moderniza e especializa a legislação municipal, complementando o Código de Posturas com regras claras sobre o dever de guarda de animais, a responsabilidade civil por danos e a proibição de bloqueios em estradas vicinais, fortalecendo o poder de polícia administrativa do Município.

Sede do Poder Executivo Municipal
Av. Landri Sales, 454 - Centro
E-mail: prefeiturafronteiras2021@gmail.com
Instagram: @prefeituradefronteiraspi


Luis Francisco de Sousa
Superintendente de Administração
de Recursos Humanos
CPF: 394.650.473-68
Mat.: 0381
Portaria Nº 034/2026

EU: 20.03.2026

Diante da relevância social e econômica da matéria, e da urgência em oferecer uma resposta efetiva aos anseios de nossos produtores rurais e de toda a população que transita pela zona rural, solicito que a presente proposta seja recebida e encaminhada para tramitação e deliberação em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Certo de poder contar com a costumeira atenção e o valioso apoio de Vossa Excelência e dos demais membros deste Parlamento na aprovação desta importante matéria, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EUDES AGRIPINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

PROJETO DE LEI Nº 003/2026, Fronteiras-PI, 10 de março de 2026.

Institui o Programa "CAMPO LIVRE" de Convivência e Ordenamento Rural no Município de Fronteiras, dispõe sobre a contenção de animais, a proteção de propriedades e lavouras, a livre circulação em estradas e caminhos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, SENHOR EUDES AGRIPINO RIBEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CONSIDERANDO os recorrentes conflitos na zona rural do Município, decorrentes da obstrução indevida de estradas e caminhos públicos rurais por meio de cercas e outros obstáculos, e pela presença de animais soltos que invadem propriedades de terceiros e circulam livremente por vias públicas;

CONSIDERANDO os significativos prejuízos causados à produção agrícola e familiar pela destruição de lavouras, cercas e outras benfeitorias por animais de produção, gerando insegurança econômica e desestímulo à atividade rural;

CONSIDERANDO o dever fundamental do proprietário ou detentor de zelar pela guarda e vigilância de seus animais, conforme decorre do direito de propriedade e da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 936 do Código Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito fundamental de ir e vir de toda a coletividade, que frequentemente é cerceado pela obstrução indevida de estradas e caminhos públicos rurais por meio de porteiças trancadas, cercas e outros obstáculos;

CONSIDERANDO a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, incluindo o ordenamento do uso do solo rural e o exercício do poder de polícia administrativa para assegurar a ordem, a segurança e o bem-estar geral;

CONSIDERANDO que as estradas e caminhos públicos são bens de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público zelar por sua integral e livre utilização por todos os cidadãos;

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Fronteiras, o **Programa "CAMPO LIVRE"** de Convivência e Ordenamento Rural, que estabelece as normas de polícia administrativa para promover a convivência harmônica no campo, a proteção da propriedade e da produção agrícola, a segurança jurídica, o bem-estar coletivo e a garantia do livre trânsito em vias e acessos públicos.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se a todo o território do Município de Fronteiras, com especial atenção à zona rural.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - **Animal de Produção:** toda espécie de bovino, equino, muar, caprino, ovino, suíno e outros de relevância econômica criados na zona rural;

II - **Proprietário ou Detentor do Animal:** a pessoa física ou jurídica responsável, a qualquer título (propriedade, posse, detenção), pela guarda e vigilância do animal;

III - **Estrada ou Caminho Público:** toda via de trânsito não pavimentada, de domínio público, utilizada pela coletividade para o deslocamento entre comunidades, propriedades, serviços públicos e acesso a outras vias, incluindo as estradas vicinais;

IV - **Obstrução de Via:** qualquer ato ou objeto que impeça, dificulte ou embarace o livre trânsito de veículos e pedestres, como porteiros trancadas, cercas, valas, entulhos, ou qualquer outro obstáculo físico.

TÍTULO II DA GUARDA, CONTENÇÃO DE ANIMAIS E PROTEÇÃO DE PROPRIEDADES CAPÍTULO I DO DEVER DE GUARDA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 4º. É dever do proprietário ou detentor manter seus animais de produção sob sua guarda e vigilância, em áreas devidamente cercadas, de modo a impedir sua evasão para vias públicas ou propriedades de terceiros.

Art. 5º. O proprietário ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado a terceiros, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), nos termos do art. 936 do Código Civil.

Parágrafo único. A reparação de que trata o *caput* abrange, entre outros, a destruição total ou parcial de lavouras, plantações, cercas e outras benfeitorias, devendo o prejuízo ser integralmente indenizado.

Art. 6º. Fica expressamente proibida a permanência de animais de produção, de qualquer espécie, soltos nas vias públicas, estradas, caminhos e em propriedades de terceiros, em todo o território municipal.

CAPÍTULO II DO CERCAMENTO DAS PROPRIEDADES

Art. 7º. Todo proprietário de imóvel rural onde haja criação de animais de produção é obrigado a manter seu imóvel devidamente cercado, com estruturas compatíveis com a espécie e o porte dos animais criados, garantindo sua efetiva contenção.

Art. 8º. Correrá por conta **exclusiva** do proprietário ou detentor dos animais a construção e a manutenção de cercas especiais necessárias para impedir a passagem de bovinos, caprinos, ovinos e outros animais que as exijam.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* independe do dever geral de demarcação e conservação de cercas divisórias comuns, previsto no art. 1.297 do Código Civil.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E ACESSOS RURAIS

Art. 9º. As estradas e caminhos públicos são bens de uso comum do povo, sendo o livre trânsito um direito da coletividade, protegido por esta Lei.

Art. 10. É **expressamente proibido**, a qualquer pessoa e sob qualquer pretexto, impedir, obstruir ou dificultar, de forma permanente ou temporária, o livre trânsito de veículos e pedestres nas estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* inclui a instalação de porteiras, cancelas, correntes, cercas, valas, depósito de materiais ou qualquer outro tipo de obstáculo físico que restrinja a passagem.

Art. 11. A proteção ao livre trânsito se aplica com especial rigor às vias que constituam o único ou principal acesso a comunidades, povoados, propriedades rurais, escolas, postos de saúde e a bens de uso comum do povo, como reservatórios de água, açudes, rios e locais de interesse ambiental ou turístico.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, que poderão agir de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão.

Art. 13. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Embargo e remoção da obstrução.

Art. 14. A permanência de animais soltos em vias públicas ou em propriedade de terceiros (art. 6º) sujeitará o proprietário ou detentor à:

- I - Multa no valor de 1 a 5 Unidades Fiscais do Município - UFM por animal;
- II - Apreensão do animal.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 15. A obstrução de estrada ou caminho público (art. 11) sujeitará o infrator à:

- I - Notificação para desobstrução voluntária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- II - Em caso de descumprimento, multa diária no valor de 5 a 10 UFMs até a efetiva liberação da via.

Art. 16. O animal apreendido será recolhido a depósito municipal e somente será liberado mediante o pagamento das multas e das despesas de apreensão, transporte e estadia.

Parágrafo único. Não sendo o animal reclamado no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado abandonado e o Município poderá proceder à sua doação ou venda em hasta pública.

Art. 17. Esgotado o prazo da notificação para desobstrução de via sem o seu cumprimento, o Município, por meio de seus órgãos, promoverá a remoção do obstáculo, cobrando todos os custos do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa diária.

Art. 18. Nenhuma penalidade será aplicada sem que se garanta ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO V



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ: 06.553.721/0001-05
CEP: 64.690-000



**GABINETE
DO PREFEITO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei complementa as disposições da Lei Municipal nº 360, de 02 de abril de 2003 (Código de Posturas), e revoga expressamente os seus artigos 96, 97, 98, 103, 145, 146 e 147, bem como as demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – PI, 10 DE
MARÇO DE 2026.**

EUDES AGRIPINO RIBEIRO

Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Nobres Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à apreciação desta Douta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o **Programa "CAMPO LIVRE"** de Convivência e Ordenamento Rural no Município de Fronteiras.

A proposição visa estabelecer um marco regulatório moderno e eficaz para solucionar dois dos mais graves e recorrentes problemas que afetam a zona rural de nosso município: a criação de animais soltos em vias e propriedades de terceiros e a obstrução indevida de estradas e caminhos públicos.

É de notório conhecimento os conflitos sociais e os consideráveis prejuízos econômicos decorrentes da prática de deixar animais de produção vagando livremente. Agricultores familiares e produtores rurais podem ter seu sustento afetado pela invasão de suas lavouras, com a destruição de plantações que demandaram meses de trabalho e investimento. Além do dano material, essa situação gera um clima de constante insegurança e desestímulo à atividade agrícola, pilar da nossa economia local. Fora isso, os animais soltos podem causar acidentes de trânsito que muitas vezes resultam em vítimas fatais.

Paralelamente, a obstrução de estradas e caminhos vicinais por meio de porteiras, cercas e outros obstáculos tornou-se uma prática que cerceia um dos mais básicos direitos do cidadão: o de ir e vir.

Comunidades inteiras, estudantes, pacientes que buscam atendimento de saúde e o próprio escoamento da produção agrícola ficam reféns de bloqueios unilaterais, que privatizam o que é público e dificultam o acesso a serviços essenciais e a integração do nosso território.

Embora nosso Código de Posturas (Lei nº 360/2003) já trate desses temas, suas disposições mostram-se genéricas e insuficientes para a complexidade e a

gravidade atuais do problema. A realidade exige um instrumento legal específico, com regras claras, responsabilidades bem definidas e mecanismos de fiscalização e sanção mais robustos.

É exatamente essa lacuna que o presente Projeto de Lei busca preencher. A proposta se assenta em três pilares fundamentais:

- **Responsabilidade e Dever de Guarda:** A lei reforça o dever do proprietário de manter seus animais contidos, estabelecendo a **responsabilidade civil objetiva** pelos danos causados, em perfeita sintonia com o art. 936 do Código Civil. Isso significa que a reparação do prejuízo à vítima se torna mais célere e justa.
- **Proteção ao Livre Trânsito:** A norma proíbe expressamente qualquer tipo de obstrução em vias públicas rurais, garantindo que o direito de passagem da coletividade seja respeitado e protegido pelo poder de polícia do Município.
- **Fiscalização e Sanção:** O projeto cria um rito administrativo claro, que vai desde a notificação para a regularização voluntária até a aplicação de multas, a apreensão de animais e a remoção de obstáculos, sempre assegurando ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ao modernizar a legislação, este projeto não cria obrigações desarrazoadas. Pelo contrário, ele positiva um verdadeiro pacto de convivência, onde o exercício do direito de propriedade de um não pode se sobrepôr ao direito de propriedade e à segurança dos demais. Trata-se de uma medida de justiça social, de fomento à economia rural e de pacificação social.

Diante do exposto, e cientes da importância estratégica desta matéria para o desenvolvimento sustentável e harmônico de Fronteiras, contamos com o elevado senso de responsabilidade social e o compromisso com o bem-estar de nossa gente que caracterizam os membros desta Casa, para a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CNPJ: 06.553.721/0001-05
CEP: 64.690-000

**GABINETE
DO PREFEITO**

Atenciosamente,


EUDES AGRIPINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Fronteiras – PI

(Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page)

(Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS
CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

FRONTEIRAS

A ordem do dia da sessão de hoje
Sala das Sessões da
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 20/03/2026
J. C. Nino
Presidente

Aprovado em 1ª votação
Discussão por unanimidade
Sala das Sessões Em, 20/03/2026
Henry Aguiar Silva Bazzani
Secretário

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Fronteiras
Em, 20/03/2026
Henry Aguiar Silva Bazzani
Secretário

A SANÇÃO
Sala das Sessões
Em, 20/03/2026
Henry Aguiar Silva Bazzani
Secretário